

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

* *Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

**Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, PETRÔNIO PORTELLA, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N° 73, DE 1977

Aprova o texto da Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional.

Art 1º É aprovado o texto da Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, concluído em Londres, a 9 de abril de 1965, sob os auspícios da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO).

Art 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 29 de junho de 1977.

PETRÔNIO PORTELLA
PRESIDENTE

**CONVENÇÃO PARA A FACILITAÇÃO DO TRAFEGO MARÍTIMO
INTERNACIONAL**

Os governos contratantes,

Desejando facilitar o tráfego marítimo, através da simplificação e redução ao mínimo dos procedimentos, formalidades e documentos requeridos para a entrada, estadia e saída dos navios que efetuam viagens internacionais.

Convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

Conforme as disposições da presente convenção e de seu anexo, os governos contratantes se comprometem a adotar todas as providências apropriadas no sentido de facilitar e acelerar o tráfego marítimo internacional, bem como de evitar os atrasos inúteis aos navios, pessoas e bens que se encontrem a bordo.

ARTIGO II

1. os governos contratantes se comprometem a cooperar, conforme as disposições da presente convenção, na elaboração e aplicação de providências destinadas a facilitar a chegada, permanência no porto e saída dos navios. Tais providências serão, na medida do possível, tão favoráveis, pelo menos, quanto as que vigoram para outros modos de transporte internacional, embora venham a diferir segundo as condições particulares de cada um deles.

2. As providências destinadas a facilitar o tráfego marítimo internacional, previstas nesta convenção e em seu anexo, aplicam-se igualmente aos navios de estados ribeirinhos ou não do mar, cujo governo seja parte da presente convenção.

3. As disposições da presente convenção não se aplicam nem aos navios de guerra, nem aos iates de passeio.

ARTIGO III

Os governos contratantes se comprometem a cooperar na uniformização, sempre que possível, dos procedimentos, formalidades e documentos em todos os campos em que tal uniformização possa facilitar e melhorar o tráfego marítimo internacional, bem como a reduzir ao mínimo as modificações julgadas necessárias para responder às exigências de ordem interna.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ARTIGO IV

A fim de atingir os objetivos enunciados nos artigos precedentes da presente convenção, os governos contratantes se comprometem a cooperar entre si, ou por intermédio da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental. (de agora em diante denominada "a Organização"), nas questões relativas aos procedimentos, formalidades e documentos requeridos, bem como à sua aplicação no tráfego marítimo internacional.

ARTIGO V

1. Nenhuma das disposições da presente convenção, ou de seu anexo, deve ser interpretada como obstáculo à aplicação de providências mais favoráveis, que um dos governos contratantes tome ou possa tomar, no sentido de beneficiar o tráfego marítimo internacional, em virtude de sua legislação nacional ou de disposições de qualquer outro acordo internacional.

2. Nenhuma das disposições da presente convenção, ou de seu anexo, deve ser interpretada como obstáculo a um dos governos contratantes para a aplicação de medidas temporárias que se julguem necessárias à preservação da moralidade, segurança e ordem pública, ou para impedir a introdução ou propagação de doenças ou pestes que ameacem a saúde pública, animais ou vegetais.

3. Todos os assuntos que não sejam objeto de prescrições expressas presente convenção, serão regidos pela legislação dos governos contratantes.

ARTIGO VI

Para os fins de aplicação da presente convenção e de seu anexo, entende-se:

a) por "normas", as disposições julgadas possíveis e necessárias serem aplicadas, uniformemente, pelos governos contratantes, segundo convenção, a fim de facilitar o tráfego marítimo internacional;

b) por "práticas recomendadas", as disposições julgadas desejáveis serem aplicadas pelos governos contratantes para facilitar o tráfego marítimo internacional.

ARTIGO VII

1. O anexo da presente convenção pode ser modificado pelos governos contratantes, seja por iniciativa de um deles, seja por ocasião de uma conferência reunida para tal.

2. Qualquer governo contratante pode propor emendas ao anexo, dirigindo um projeto de emenda ao Secretário-Geral da Organização (de agora em diante denominado "o Secretário-Geral").

a) Qualquer emenda proposta de acordo com o presente parágrafo examinada pelo "comitê para a simplificação das formalidades da Organização", com a condição de haver sido divulgada no mínimo três meses antes da reunião do dito comitê. Se a emenda for aprovada por dois terços dos governos contratantes presentes e votantes, o Secretário-Geral a comunicará a todos os governos contratantes.

b) Qualquer emenda ao anexo adotada de acordo com o presente parágrafo entrará em vigor quinze meses depois de comunicada a proposição todos os governos contratantes pelo Secretário-Geral, salvo no caso de, pelo menos, um terço dos governos contratantes haver, nos doze meses subsequentes à comunicação, notificado por escrito ao Secretário-Geral sua não aceitação da dita proposição.

c) O Secretário-Geral informará a todos os governos contratantes qualquer notificação recebida de acordo com a alínea b, assim como data de entrada em vigor.

d) Os governos contratantes que não aceitem uma emenda ao não estão por ela obrigados, mas devem seguir os procedimentos definidos pelo artigo VIII da presente convenção.

3. O Secretário-Geral convocará uma conferência dos governos contratantes destinada a examinar as emendas ao anexo, sempre que, pelo menos, um terço dos governos o solicite. Qualquer emenda adotada, quando de uma tal conferência, por uma maioria de dois terços dos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

governos contratantes presentes e votantes, entra em vigor seis meses após a data em que o Secretário-Geral notificar, aos governos contratantes, a emenda dotada.

4. O Secretário-Geral informará, no mais breve prazo possível, a todos os governos signatários, da adoção e entrada em vigor de qualquer emenda adotada em conformidade com o presente artigo.

ARTIGO VIII

1. Qualquer governo contratante que julgue impossível conformar-se a qualquer das normas através da adaptacão de seus procedimentos, formalidades e documentos ou que estime necessário, por razões de ordem particular, exigir dispositivos diferentes dos previstos na dita norma, deverá informar o Secretário-Geral sobre a situação e sobre as diferenças existentes com relação à norma. Tal notificação deve ser feita o mais rápido possível depois ela entrada em vigor da presente convenção, em relação ao governo interessado, ou logo que este haja tomado a decisão de exigir os procedimentos, formalidades e documentos diferentes dos prescritos pela norma.

2. Em se tratando de ermenda a uma norma, ou de norma recentemente adotada, a existência de diferenças deve ser notificada ao Secretário-Geral o mais rápido possível depois da data de entrada em vigor dessas modificações, ou depois de tomada a decisão de exigir procedimentos, formalidades e documentos diferentes. Qualquer governo contratante pode indicar, ao mesmo tempo, as providências que se propõe tomar para a adaptação dos procedimentos, formalidades e documentos que ele exige, às disposições da norma emendada ou nova.

3. Os governos contratantes são instados a adaptar, na medida do possível, os procedimentos, formalidades e documentos que exige, às práticas recomendadas, informando o Secretário-Geral dessa adaptação.

4. O Secretário-Geral informará os governos contratantes, de qualquer notificação que lhe seja feita em obediência aos parágrafos precedentes do presente artigo.

ARTIGO IX

O Secretário-Geral convocará uma conferência dos governos contratantes para a revisão ou emenda da presente convenção, sempre que para tal, for solicitado, pelo menos, um terço dos governos contratantes. As disposições revistas ou as emendas serão adotadas pela conferência por uma maioria de dois terços; elas serão objeto de cópias autenticadas e dirigidas, em seguida, pelo Secretário-Geral a todos os governos contratantes para aprovação. Um ano após terem sido as disposições revistas ou as emendas aprovadas por dois terços dos governos contratantes, cada revisão ou emenda entrará em vigor para todos os governos contratantes, exceto aqueles que, antes de sua entrada em vigor, tenham declarado não aprovarem. A conferência poderá, por decisão de maioria de dois terços, decidir, no momento da adoção de um texto revisto ou de uma emenda, que eles são de natureza tal que todo governo que tenha feito aquela declaração e que não aprove a revisão ou emenda dentro do prazo de um ano, a partir de sua entrada em vigor, deixará, vencido tal prazo, de fazer parte da convenção.

ARTIGO X

1. A presente convenção estará aberta à assinatura durante seis meses a partir desta data e ficará em seguida aberta a adesão.

2. Os governos dos estados membros da Organização das Nações Unidas, de qualquer dos organismos especializados, da Agência Internacional de Energia Atômica, ou que sejam parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, podem vir a ser parte na presente convenção, por:

- a) assinatura sem reservas quanto à aprovação;
- b) assinatura com reservas quanto à aprovação, seguida de aprovação;
- c) o adesão.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

A aprovação ou a adesão serão efetuadas mediante depósito de um instrumento junto ao Secretário-Geral.

3. O governo de qualquer estado não habilitado a se tornar parte da convenção, em virtude do parágrafo 2 do presente artigo, pode dirigir pedido ao Secretário-Geral. Esse estado poderá ser admitido como parte na convenção, em conformidade com as disposições do parágrafo 2, com condição de que seu pedido tenha sido aprovado por dois terços dos membros da organização que não sejam membros associados.

ARTIGO XI

A presente convenção entra em vigor sessenta dias depois da data em que os governos de pelo menos dez estados a tenham assinado sem reservas quanto à aprovação, ou tenham depositado seu instrumento ou adesão. Ela entrará em vigor, para todos os governos que a aprovem que a ela adiram ulteriormente, sessenta dias depois de depositado o instrumento de aprovação ou adesão.

ARTIGO XII

Após vigorar, para um governo contratante, durante três anos, a presente convenção, pode esse governo denunciá-la mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral que, por sua vez, comunicará a todos os outros governos contratantes do teor e da data de qualquer notificação desta natureza. Esta denúncia surtirá efeito um ano após o dia em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação, ou ao término de qualquer período mais longo que, porventura, seja especificado pela referida notificação.

ARTIGO XIII

1. a) As Nações Unidas, ao assumirem a responsabilidade de administração de um território, ou qualquer governo contratante encarregado de assegurar as relações internacionais de um território, deverão, logo que possível, proceder a consultas com aquele território no sentido de que lhe seja estendida a aplicação da presente convenção, e poderão, a qualquer momento, por intermédio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral, declarar estendida a convenção a um território dado.

b) A aplicação da presente convenção se estende ao território designado na notificação, a partir da data da recepção desta, ou de outra qualquer da nela indicada.

c) As disposições do artigo VIII da presente convenção serão aplicadas todos os territórios aos quais a convenção se estender em conformidade com o presente artigo. A expressão "seus procedimentos, formalidades, documentos" compreende, neste caso, as disposições em vigor no território em questão.

d) A presente convenção cessará sua aplicação em qualquer território depois de um prazo de um ano a partir da data do recebimento de uma notificação dirigida para este fim ao Secretário-Geral, ou ao término de qualquer outro período mais longo que venham especificado na notificação.

2. O Secretário-Geral notificará, a todos os governos contratantes, da extensão da presente convenção a qualquer território em virtude das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, especificando, em cada caso, a data a partir da qual a presente convenção será aplicável.

ARTIGO XIV

O Secretário-Geral dará a conhecer a todos os governos signatários da convenção, a todos os governos contratantes e a todos os membros da organização:

a) a situação das assinaturas apostas à presente convenção e sua data;

b) o depósito dos instrumentos de aprovação e de adesão, bem como suas respectivas datas de depósito;

c) a data em que a convenção entrará em vigor em conformidade com o artigo XI;

d) as notificações recebidas de acordo com os artigos XII e XIII, bem como suas datas;

e) a convocação de qualquer das conferências previstas nos artigos VII e IX.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ARTIGO XV

A presente convenção e seu anexo ficarão depositados junto ao Secretário-Geral, que transmitirá cópias autenticadas aos governos signatários e a todo e qualquer governo que venha a aderir à presente convenção. Quando começar a entrar em vigor a convenção o Secretário-Geral a registrará, de acordo com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XVI

A presente convenção e seu anexo estão redigidos nas línguas inglesa e francesa, sendo os dois textos igualmente dignos de fé. Far-se-ão traduções oficiais nas línguas russa e espanhola, que serão depositadas juntamente com os textos originais assinados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 80.672, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1977

(Revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991 e Revigorado pelo Decreto de 24 de agosto de 1992)

Promulga a Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 73, de 29 de junho de 1977, a Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, celebrada em Londres a 9 de abril de 1965;

Havendo o Instrumento brasileiro de Ratificação sido depositado junto ao Secretariado-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental em 22 de agosto de 1977;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, a 21 de outubro de 1977;

DECRETA:

Que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 7 de novembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a revogação dos Decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Declaram-se revogados os seguintes Decretos:

15.533, de 24 de junho de 1992;
2.716, de 2 de junho de 1938;
36.783, de 18 de janeiro de 1955;
48.543, de 19 de julho de 1960;
58.678, de 21 de junho de 1966;
65.769, de 2 de dezembro de 1969;
76.591, de 11 de novembro de 1975;
80.671, de 7 de novembro de 1977;
81.797, de 15 de junho de 1978;
82.118, de 16 de agosto de 1978;
91.604, de 2 de setembro de 1985;
94.981, de 29 de setembro de 1987;
98.805, de 8 de janeiro de 1990;
99.207, de 12 de abril de 1990;
99.225, de 26 de abril de 1990;
99.239, de 7 de maio de 1990.

Art. 2º Fica sem efeito a revogação dos Decretos nºs 80.672, de 7 de novembro de 1977, e 99.467, de 20 de agosto de 1990.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Marcílio Marques Moreira